



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03567/09

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Verônica Andrade de Oliveira

Prefeitura Municipal Serra Redonda.
Responsabilidade da Senhora Verônica Andrade de Oliveira. Prestação de Contas do exercício de 2008. Recurso de Reconsideração. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC – 00104 /11

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03567/09**, referente ao recurso de reconsideração, impetrado contra o Parecer PPL TC 104/2009, contrário à aprovação da Prestação de Contas, e contra o Parecer PPL TC 00265/2010, contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Verônica Andrade de Oliveira., e contra o Acórdão APL TC 01262/2010, que **aplicou** a multa de R\$ 2.805,10 conforme artigo 56 da LOTCE, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a unanimidade, com impedimento declarado dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas da ex-Prefeita do Município de Serra Redonda, Senhora Verônica Andrade de Oliveira, referentes ao exercício de 2008, o qual deverá ser remetido à Câmara Municipal de Serra Redonda para julgamento.

Assim fazem, tendo em vista que as falhas remanescentes não são daquelas que levam o Tribunal à emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas.

Da análise dos autos se evidenciou que a recorrente enviou documentos que comprovam aplicações em ações e serviços públicos de saúde além daquelas consideradas quando da apreciação inicial do processo, tendo em vista a retenção de impostos próprios do Município em contas de programas federais e a conseqüente aplicação dos recursos através das mencionadas contas, comprovando a aplicação na ações. Ou seja, apesar de utilizar as contas dos programas federais, os recursos de impostos são considerados como receitas próprias e devem compor o cálculo.

Como disse a Auditoria, restaram como irregularidades a emissão de 16 (dezesesseis) cheques sem provisão de fundos e o não recolhimento de parte das obrigações previdenciárias. Irregularidades estas não contestadas no presente recurso, mas que não são capazes, por si sós de levar a emissão de parecer contrário. Primeiro, porque a emissão de cheques sem fundos não foi conduta corriqueira. Depois, por haverem sido recolhidas obrigações patronais no montante de R\$ 301.545,11, demonstrando um certo esforço da administração em honrar o compromisso.

Diante das falhas remanescentes, mantém-se a multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 03567/09

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presente:

Representante do Ministério Público Especial